



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo: PL – 0510.7/2017.

Procedência: Legislativa – Deputado Roberto Salum.

Ementa: Dispõe sobre a proibição de recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento de imposto, altera o art.10 da Lei n.º 7.543, de 1998, acrescentando parágrafo único, e fixa prazo para regularização nos casos de apreensão de automotores por infringência as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Relator: Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,

Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Trata-se de proposição de origem parlamentar, com o escopo de dispor sobre a proibição de recolhimento, retenção ou apreensão do veículo pela identificação do não pagamento de imposto, altera o art.10 da Lei n.º 7.543, de 1998, acrescentando parágrafo único, e fixa prazo para regularização nos casos de apreensão de automotores por infringência as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.72 do REGIALESC, para que se proceda a análise do aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

O projeto visa proibir a retenção ou apreensão de veículo em razão do não pagamento do IPVA ou outro tributo, em operações de fiscalização do trânsito realizada por órgãos estaduais e municipais.

Atendendo diligenciamento datado de 12/12/2017, houveram o retorno das seguintes manifestações:



a) A Secretaria de Segurança Pública informou que foram ouvidas a Polícia Militar e a Polícia Civil, que se manifestaram da seguinte forma:

a.1) A Polícia Civil informa que o projeto de lei não contraria qualquer atividade de sua competência, sem se manifestar sobre o mérito.

a.2) A Polícia Militar se manifesta pela rejeição do projeto, por não atender ao interesse público, ao ferir competência privativa da União para legislar sobre trânsito. Salienta ainda que o art.133 do CTB estabelece que o Certificado de Licenciamento Anual é de porte obrigatório e que o art.131, §2º define que só estará licenciado o veículo com todos débitos tributários, seguros e multas quitados.

b) O DETRAN/SC se manifesta no mesmo sentido, alegando a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, art.22, inciso XI da CF, pela rejeição do projeto, por inconstitucionalidade.

É a redação do art.22 da CF:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

...

XI - trânsito e transporte;

O Código de Trânsito Brasileiro prevê:

Art. 131. O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

...

§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.



Art. 232. Conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório referidos neste Código:

...

Medida administrativa - retenção do veículo até a apresentação do documento.

Dos dispositivos mencionados se nota que há previsão legal no CTB para apreensão do veículo em caso de não apresentação do documento de licenciamento anual, em dia.

Conforme dispositivo constitucional previsto no art.22, inciso XI da CF, cabe exclusivamente a União a iniciativa de tal proposta.

Assim, entendo que há inconstitucionalidade formal, decorrente da criação de um ato legislativo em desconformidade com normas de competência e os procedimentos estabelecidos para o seu devido ingresso no ordenamento jurídico (competência da União - art.22, inciso XI da CF), bem como está presente a inconstitucionalidade material uma vez que o texto do projeto contraria Lei Federal específica (arts.131, 133 e 232 do CTB).

Neste sentido, voto pela **REJEIÇÃO** da proposição por inconstitucionalidade formal - competência da União - art.22, inciso XI da CF , bem como está presente a inconstitucionalidade material uma vez que o texto do projeto contraria Lei Federal específica(arts.131, 133 e 232 do CTB), devendo seguir seus tramites regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini
RELATOR